



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

A C Ó R D ã O
4ª Turma
JOD/vc/fv

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. MULTIPLICIDADE DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DESEMPENHADAS NO DECÊNIO. INCORPORAÇÃO. CRITÉRIO

1. Consoante iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a incorporação da gratificação percebida por mais de 10 anos, no caso em que o empregado desempenhou diversas funções comissionadas no decênio, corresponde à média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos. Precedentes.

2. Acórdão regional que determina a incorporação do valor integral da última gratificação de função desempenhada, conquanto o Reclamante haja exercido no decênio diversas outras funções comissionadas, merece reforma, uma vez que em descompasso com o posicionamento da Corte.

3. Se a Reclamada, em seu regulamento, adota declaradamente a "média ponderada dos valores percebidos a título de gratificação de função nos últimos 5 anos de exercício", como critério de incorporação da gratificação de função, dá-se prevalência à norma regulamentar, independentemente da jurisprudência do TST que prevê a média atualizada das



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

gratificações percebidas nos últimos dez anos.

4. Recurso de revista da Caixa Econômica Federal de que se conhece e a que se dá provimento parcial, no particular.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA

1. Dispõe o art. 202, *caput*, da Constituição Federal que o regime de previdência privada baseia-se "na constituição de reservas que garantam o benefício contratado".

2. Decisão regional que não assegura a recomposição da reserva matemática para garantir o custeio da majoração do benefício viola o aludido preceito constitucional.

3. Recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025**, em que são Recorrentes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e é Recorrido **JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ**.

Inconformadas com o v. acórdão regional de fls. 787/800 da numeração eletrônica, complementado pela decisão de fls. 814/816 da numeração eletrônica, proferida em embargos de declaração, ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

A Caixa Econômica Federal – CEF alega, em síntese, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal, além de contrariedade a súmula do TST. Transcreve, ainda, arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 818/835 da numeração eletrônica). A Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, por sua vez, aponta ofensa a preceitos da Constituição Federal, como também colaciona arestos supostamente divergentes (fls. 839/852 da numeração eletrônica).

Admitidos os recursos de revista, consoante decisão interlocutória de fls. 855/857 da numeração eletrônica, foram apresentadas contrarrazões (fls. 862/864 e 865/870 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

**A) RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL**

1. CONHECIMENTO

Considero satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 817 e 818 da numeração eletrônica), à regularidade de representação processual (fl. 836 da numeração eletrônica) e ao preparo (fl. 838 da numeração eletrônica).

**1.1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

O Eg. TRT de origem reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ação sobre complementação de aposentadoria que se origina da relação de emprego.

Assim decidiu:

“Antes da reforma constitucional sobre o Poder Judiciário, por edição da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, pairavam dúvidas sobre a competência desta Justiça especializada para julgar pedidos atinentes à diferença de complementação de aposentadoria, cujo benefício fosse suportado por entidade de previdência privada ligada a empresa empregadora.

A alteração no artigo 114 da Constituição da República repeliu qualquer dissonância de entendimentos, concentrando na Justiça do Trabalho a resolução de qualquer discussão ou litígio decorrente da relação de trabalho.

Este conceito abrange a diferença de complementação de aposentadoria suportada por entidade de previdência privada ligada à empregadora.

Examine-se entendimento o Tribunal Superior do Trabalho neste sentido:

[...]

Também respeitados órgãos da Justiça Comum seguem tal ideia, a exemplo do que trago à colação o julgado agora transcrito:

[...]

Como se vê, mesmo órgãos judiciais componentes da Justiça comum, federal ou estadual, reconhecem ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferença de complementação de aposentadoria cuja gestão recai sobre fundação instituída e controlada pela empresa empregadora com a finalidade de instituir previdência complementar a seus empregados. Precisamente este o caso da FUNCEF, que é fundação criada pela CEF através de Lei federal, subsidiada por recursos públicos, para administração e execução de



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

**planos de previdência complementar aos seus empregados
(vide estatuto em seq. 22).**

Há, contudo, ponderações adicionais a fazer.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário nº 586.453, decidiu que competiria à Justiça comum o julgamento de pedidos relativos à aposentadoria complementar. Modulou os efeitos da decisão sobre que havia repercussão geral, para que os processos cuja decisão resolutive de mérito fosse lavrada até 20.02.2013 permanecessem com a Justiça trabalhista.

Ressalve-se, porém, que esta decisão do STF funda-se em hipótese de pedido para revisão de benefício previdenciário quando extinto o contrato de trabalho. Veja-se, a este teor, o voto da Ministra Ellen Gracie Northfleet, relatora originária do RE 586.453 até sua aposentadoria:

‘No presente caso, a complementação de aposentadoria teve como origem um contrato de trabalho já extinto. Embora a instituição ex-empregadora seja garantidora da entidade fechada de previdência, o beneficiário não mais mantém com ela relação de emprego. E, muito menos, com o fundo de previdência.

A relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista. Ela está disciplinada no regulamento das instituições.

[...]

Desse modo, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto com a ex-empregadora.

Assim, entendo que compete à Justiça Comum o julgamento da presente causa, tendo em vista a inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar. O surgimento de eventual controvérsia terá natureza cível, não trabalhista.’

Dissocia-se, por estas razões, o julgado do STF do caso posto a



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

exame neste processo, pois a pretensão posta na peça inicial não versa, ao menos diretamente, sobre o benefício de aposentadoria complementar, tampouco tem lastro no Direito Previdenciário.

Pretendeu o demandante, unicamente, que verba paga habitualmente, descrita como CTVA, fosse considerada integrante de seu salário mensal para que sobre isto incidisse a contribuição previdenciária.

O bancário reclamante nunca postulou ao Juízo trabalhista a revisão do benefício, por exemplo, pela revisão da atualização monetária de suas contribuições ao fundo de reserva de seu benefício. Cingiu-se o questionamento a incorporar verba salarial à remuneração tida como base de cálculo para contribuições.

E a incorporação da CTVA ao salário tem por fundamento a legislação trabalhista, a CLT, não a legislação previdenciária, ou mesmo regras internas do instituto previdenciário codemandado.

A consequência de aumento do benefício previdenciário a gozar no futuro é secundária à concessão do pedido formulado ao Juízo trabalhista, e ainda poderá ser discutida em futura ação previdenciária, perante o Juiz competente.

Tenho, portanto, que, sendo a matéria discutida derivada do Direito do Trabalho, relativa à relação de trabalho mantida entre o reclamante e a CEF, é competente este ramo especializado da Justiça para processar e julgar a demanda, não havendo ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Suficiente, portanto, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda. Indefiro o pedido.”
(fls. 789/792 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a arguição da preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Alega que, no caso, não se discute questão trabalhista, uma vez que o Reclamante postula a incidência de parcela no salário de contribuição para a FUNCEF, matéria



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

tipicamente previdenciária. Aponta violação do art. 114 Constituição Federal, bem assim transcreve aresto supostamente divergente.

O Supremo Tribunal Federal, em 20/2/2013, ao apreciar, em composição plena, os recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada em que ainda não haja sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho.

Ressalvou, contudo, que os processos em que haja sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho **até 20/2/2013** devem permanecer no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por tratar-se de precedente de repercussão geral, decisão desse jaez aplica-se a todos os processos semelhantes, consoante exegese que se extrai do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Na espécie, à luz da mencionada decisão proferida pelo STF, remanesce a **competência residual** da Justiça do Trabalho, uma vez que houve apreciação do mérito da causa na r. sentença **publicada em 21/10/2011** (fls. 483/488 e 489 da numeração eletrônica).

Vale ressaltar, ademais, que, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a decisão que declara a prescrição total resolve o mérito da demanda. Portanto, igualmente, atrai a incidência do precedente firmado pelo Eg. STF no julgamento dos recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS.

Desse modo, não diviso a apontada violação do



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

art. 114 Constituição Federal, tampouco a suposta divergência jurisprudencial.

Não conheço do recurso de revista.

1.2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CRITÉRIO

O Eg. Tribunal a quo concluiu que a gratificação de função percebida por mais de 10 anos incorpora-se integralmente ao salário, refletindo, pois, na base de cálculo de outras prestações trabalhistas, como também no salário contribuição para futuro benefício previdenciário.

Assentou, ademais, que a incorporação equivalerá "*a 100% da gratificação suprimida*", conquanto o Reclamante haja desempenhado no decênio diversas funções comissionadas.

Eis os fundamentos que prevaleceram:

“O litígio, quanto a esta matéria, em particular, pode ser esclarecido sucintamente.

A legislação trabalhista, ao tratar diretamente do pagamento pelo exercício de função de confiança, não exprime previsão direta de incorporação desta gratificação à remuneração do empregado.

Contudo, por norma principiológica situada em topologia diversa do art. 444, a CLT garante a percepção da gratificação paga com habitualidade, em prestígio à segurança jurídica de que decorre a irredutibilidade salarial. Basta examinar o teor do que dispõem o art. 458 da CLT, que trata da incorporação ao salário de verbas adicionais pagas habitualmente, e o art. 468, também do mesmo diploma, que impede a redução salarial, por alteração de cláusula do contrato de trabalho, de forma unilateral pelo empregador, em prejuízo do empregado.

Tudo isto porque se observa ser o salário uma verba essencial à sobrevivência e alimentação do trabalhador, que apenas possui a sua força de trabalho para se manter, daí advindo sua conhecida



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

nominação característica como “verba alimentar”.

Com base neste entender, o TST estabeleceu critério temporal para incorporar a gratificação ao salário do empregado. Tal definição foi exposta e consolidada na súmula 372 do TST, agora transcrita:

[...]

No caso *sub examine* neste processo, verificou o Juízo a quo ter o empregado percebido, por mais de 10 (dez) anos, gratificações pelo exercício de funções de confiança variadas que não foram consideradas para efeito de sua remuneração salarial que serve de base de cálculo para outras verbas trabalhistas acessórias ou para a contribuição ao plano previdenciário.

É fato que, como alega a CEF, suas normas internas não impedem a concessão da gratificação. Concessa venia, ao contrário do que alega, a norma garante a concessão de um adicional para compensar a perda de função, mas por cálculo de acordo com o tempo de trabalho nesta função. Ou seja, há percepção da gratificação, pelo adicional compensatório, apenas parcial, por aplicação de um fator proporcional ao tempo de serviço.

Por obediência à legislação trabalhista vigente, o adicional compensatório, que na verdade equivale à gratificação antes paga pelo exercício da função, nunca poderia ser inferior a ela, ou seja, não poderia ser menor do que 100% da gratificação suprimida, sob pena de ilícita redução salarial.

Este questionamento, aliás, foi expressamente julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho quando apreciou Recurso de Revista, contra julgamento de Recurso Ordinário deste TRT, pelo que foi dito ainda em ementa:

[...]

A matéria questionada, foi, ao que se vê, examinada e exaurida pela Corte Superior, que entendeu pela incorporação das gratificações ao salário do empregado, com base no que ditado em sua súmula 372, editada para



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

explicitar o alcance da Lei trabalhista em atenção aos princípios de segurança jurídica e irredutibilidade salarial já comentados.

Tenho, em adição, que se afigura ilegal a exigência de pedido administrativo do empregado para que a CEF conceda o adicional compensatório, como arguido na petição recursal do Banco estatal, pois este adicional nada mais é que a própria gratificação retirada da remuneração do empregado, e decorre de norma imperativa do Direito vigente que trata de direito alimentar, essencial e indisponível.

Por tais motivos, imperiosa é a manutenção da condenação ao pagamento pela incorporação da gratificação à remuneração do empregado, para todos os fins, produzindo todos os reflexos e sendo utilizada para o cálculo do salário de contribuição do empregado. Em consequência, indefiro o pedido.

2.3. ERROR IN JUDICANDO POR CONDENAÇÃO EM 100% DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO.

Como antes evidenciado, o empregado faz jus à incorporação da gratificação por exercício de função comissionada ou de confiança à sua remuneração.

A incorporação não ocorre parcialmente. Toda a gratificação é incorporada ao salário-base do empregado para compor sua remuneração mensal.

Isto decorre, e está explícito, na decisão do Tribunal Superior do Trabalho havida pelo julgamento do Recurso de Revista antes interposto neste mesmo processo.

Pelos fundamentos expostos no tratamento conferido à matéria do item anterior, indefiro o pedido para redução proporcional do adicional compensatório equivalente à gratificação devida ao empregado reclamante.

2.4. ERRO NA CONDENAÇÃO EM REFLEXOS.

A instituição demandada afirma que se as verbas da condenação são indevidas, seus consectários também o são, pedindo sejam



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

extirpadas da decisão resolutive de mérito todas as consequências da incorporação da gratificação no cálculo de verbas trabalhistas acessórias.

Como antes dito no item 2.2 deste texto, a gratificação pelo exercício da função de confiança deve incorporar a remuneração salarial do empregado.

E esta incorporação só tem sentido de ser porque produz efeitos em todas as verbas que são calculadas em relação à parte da remuneração que possui natureza salarial.

In casu, a remuneração do empregado reclamante constitui-se não só do salário-base pago pelo cargo de bancário, mas, também, pela gratificação paga pelo exercício de função de confiança já lhe deferida.

Esta composição de salário-base e gratificação habitual forma a remuneração mensal que servirá de base para o cálculo de todas as verbas que utilizam a remuneração como referência. Por isto mesmo, devem elas ser retificadas para observar os reflexos da incorporação em seus valores. (fls. 792/795 da numeração eletrônica; grifo nosso)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que a diretriz preconizada na Súmula n° 372 desta Corte não se aplica ao caso. Em primeiro lugar, porque não haveria norma legal assegurando a manutenção do pagamento de gratificação de função, ainda que percebida pelo empregado por mais de 10 anos. Em segundo lugar, porque o regulamento da empresa já prevê o pagamento de "adicional compensatório", calculado com base na "média ponderada dos valores percebidos a título de gratificação de função nos últimos 5 anos de exercício", em caso de reversão do empregado ao cargo efetivo. Sustenta, por outro lado, que não pode prevalecer a determinação de incorporação da gratificação de função com base no valor da última função comissionada

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100111C7C47DC920FF.



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

percebida, uma vez que há norma interna da empresa dispendo de forma diversa. Aponta violação dos arts. 8º, 444 e 468 da CLT, 114 do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal, bem assim contrariedade à Súmula n° 372 desta Corte. Transcreve arestos supostamente divergentes.

Cediço que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assegura a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pelo empregado por mais de 10 anos, consoante diretriz consubstanciada na Súmula n° 372, I, desta Corte, de seguinte teor:

“Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.”

Vale ressaltar, ademais, que a mera previsão no regulamento da Reclamada de um “adicional de compensação”, no caso de reversão do empregado ao cargo efetivo, não afasta a incidência da Súmula n° 372 do TST, uma vez que a existência de tal benefício, por si só, não implica automático reconhecimento da observância do princípio da estabilidade financeira.

Neste ponto, portanto, a decisão recorrida revela-se em plena consonância com o entendimento dominante na Corte.

Entendo, todavia, que o acórdão regional, ao determinar a incorporação da gratificação de função com base no valor integral da gratificação suprimida, mesmo reconhecendo que, no período de 10 anos, o Reclamante



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

desempenhou diversas funções comissionadas, divergiu do aresto transcrito às fls. 826/827 da numeração eletrônica, originário do Eg. TRT da 17ª Região, conforme demonstra o seguinte excerto:

“[...]

A Súmula n. 372 do Egrégio TST, para os casos em que o empregado exerce várias funções comissionadas, nada dispõe acerca dos critérios aplicáveis ao cálculo do valor a ser incorporado à remuneração, tampouco veda a utilização da média das gratificações ou de qualquer outro padrão constante de regulamento empresarial.

Na hipótese *sub judice*, o Manual Normativo RH 151 da reclamada, em seu item 3.6.1., dispõe que ‘*O valor do Adicional de Incorporação corresponde à média ponderada, em dias, dos últimos 5 anos de exercício de FG/CC/FC imediatamente anterior à dispensa*’ (fl. 334).

Bem, entendo que o fato de a Caixa Econômica Federal ter garantido ao reclamante a incorporação de 66,54% do valor da gratificação do último cargo comissionado por ele ocupado, em plena consonância com a norma interna acima mencionada, respeita o princípio da estabilidade financeira albergado pelo artigo 7º, VI, da Constituição da República.

Ressalto que, ao longo dos anos, o autor exerceu várias funções de confiança na estrutura organizacional da ré, com remunerações variadas, sendo que o cargo que serviu de base para o cálculo do adicional de incorporação (GERENTE ATENDIMENTO GOV/SOCIAL) foi por ele desempenhado tão somente de 01.07.2010 a 03.01.2011, com o asseguamento de 04.01.2011 a 03.05.2011, conforme constatado pelo laudo pericial das fls. 471-490.

Importante asseverar que o Ilustre Perito do Juízo, ao ser questionado se “*o normativo da Caixa estabelece um percentual entre a média ponderada e o valor do último cargo exercido; e se tal metodologia garante ao Autor que a média incorporada seja reajustada na mesma proporção do aumento sofrido pelo último*



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

cargo exercido” (fl. 486), respondeu afirmativamente.

Esclareço, ainda, que os documentos das fls. 93-99 demonstram ser inverídica a alegação inicial do obreiro de que detinha a mesma função comissionada desde 2005, com a mera modificação da nomenclatura pelo Plano de Função Gratificada. Por todo o exposto, nego provimento.”

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**1.3. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
MIGRAÇÃO DO EMPREGADO. SALDAMENTO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.
SALDAMENTO**

A Eg. Corte Regional concluiu que a adesão do Reclamante a novo plano de previdência privada instituído pela Reclamada não constitui renúncia aos direitos anteriores. Consequentemente, não obsta a postulação em juízo de diferenças do montante saldado, mormente para reivindicar a incorporação de gratificação de função percebida por mais de 10 anos, diante da natureza salarial da parcela.

Eis o que decidiu:

“O banco recorrente afirma que o reclamante aderiu, por contrato formal e escrito, à migração de plano previdenciário com novas regras, o que constituiu novação por ato jurídico perfeito, com renúncia a todos os direitos trabalhistas anteriores à adesão.

Não lhe assiste razão.

Como severamente já explanado alhures, os direitos trabalhistas têm caráter especial, de natureza alimentar, decorrentes da proteção social da norma jurídica constitucional aos trabalhadores. Por isso mesmo não podem ser renunciados, salvo raras hipóteses em que há autorização expressa da Lei.

Bem lembrou digno Juiz sentenciante que o tema vem sendo discutido há certo tempo neste TRT da 13ª Região, em matéria



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

similar que trata da incorporação da CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao piso de mercado).

Este Tribunal tem reconhecido a natureza salarial desta parcela e, por isso, deve ter tratamento idêntico ao da gratificação de função de confiança para incorporação à remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para contribuição previdenciária.

Deve se considerar que a recorrente não comprovou, por exemplo, que as licenças-prêmio ou APIPs foram incorporadas sob rubricas VPS 062 e 092 ao salário do reclamante quando da migração de plano.

Ademais, a adesão às novas regras previdenciárias não constitui renúncia expressa aos direitos anteriores porque as cláusulas deste contrato não puderam ser negociadas pelo reclamante, tratando-se de contrato de adesão.

Mesmo que se considerassem aplicável apenas as regras do Direito comum vigente, não teriam os novos termos contratuais força para afastar a validade de direitos trabalhistas já adquiridos, em virtude de ser o contrato formalizado por adesão rígida, sem discussão dos temas e benefícios pelo contratante, ainda mais quando estes advêm, por força do caráter de relevante interesse público de repercussão social, de normas trabalhistas irrenunciáveis. Por estes motivos, indefiro o pedido.” (fls. 795/796 da numeração eletrônica)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a desvinculação do Reclamante do Plano REG/REPLAN e sua adesão ao novo plano de previdência privada, denominado Novo Plano, implicou transação de direitos e, por conseguinte, o saldamento do plano anterior, com a quitação de eventual passivo em troca de vantagens pecuniárias oferecidas pelo novo regime. Aponta violação dos arts. 104, 107, 219 e 840 do Código Civil, 368 e 373 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem assim contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST. Transcreve



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

arestos supostamente divergentes.

Discute-se, na espécie, se a opção espontânea do Reclamante ao novo plano de benefícios instituído pela FUNCEF, denominado "Novo Plano", e consequente adesão ao "saldamento" do plano anterior, intitulado REG/REPLAN, acarretaram ampla quitação relativamente a eventuais direitos decorrentes do plano de previdência originário.

A questão controvertida, pois, consiste em definir se a transação e a quitação havidas impedem o Reclamante de provocar o Poder Judiciário para postular diferenças do montante saldado, supostamente oriundas da não integração da gratificação de função percebida por mais de 10 anos na base de cálculo do "saldamento" do Plano REG/REPLAN.

Indaga-se, por fim, se a diretriz sufragada no item II da Súmula nº 51 do TST guarda pertinência com o caso dos autos, emergindo em óbice à pretensão do Reclamante.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas a fim de prevenir ou pôr fim a um litígio.

Estatui o art. 840 do Código Civil:

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Daí por que a migração para o "Novo Plano", que decerto proporcionará melhores condições aos empregados, não implica necessariamente o reconhecimento de que houve renúncia a direitos, bem como quitação geral e irrestrita em relação ao plano anterior (REG/REPLAN). Longe disso, principalmente



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

porque não existe o mais remoto indício de que as concessões recíprocas atingiram os critérios de saldamento do Plano REG/REPLAN, que são anteriores à adesão ao "Novo Plano".

Não se questiona que a adesão ao "Novo Plano" e a renúncia de direitos relativos ao plano originário REG/REPLAN caracterizaram formalmente um ato jurídico perfeito.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação para se prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, porque, caso se permita que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Em segundo lugar, porque cumpre considerar que, no Direito do Trabalho, como sabemos, a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os arts. 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Portanto, se o Direito do Trabalho vive à



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

sombra do princípio básico da proteção do empregado economicamente hipossuficiente, de que a irrenunciabilidade de direitos trabalhistas constitui um corolário inafastável, o ato jurídico perfeito de adesão ao "Novo Plano" e renúncia indiscriminada de direitos relativos ao plano originário REG/REPLAN jamais poderá ser interpretado isoladamente, no Direito do Trabalho, como óbice em si mesmo a que se discutam diferenças decorrentes de quitação "plena" outorgada.

Prende-se tal assertiva à circunstância de que a **transação extrajudicial** envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do **art. 477, § 2º, da CLT**, segundo a qual a validade do *"instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas"*.

Não me convence, por outro lado, *data venia*, a objeção de que os empregados, ao aderirem ao "Novo Plano" e conferir ampla quitação no tocante ao plano antigo, exerceriam plenamente a sua liberdade individual, porque não compelidos a participar do novo plano de previdência complementar, cuja adesão é mera faculdade.

Afigura-se-me irrelevante tal aspecto no âmbito do Direito do Trabalho, cuja característica, insisto, é o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, precisamente porque o empregado trava relação desigual com o empregador, encontrando-se premido em suas decisões pelas



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

necessidades econômicas de sobrevivência.

Desse modo, entendo que a transação firmada pelas partes não tem o alcance pretendido pelas Reclamadas, sem embargo dos que entendem em sentido contrário.

Não se trata, aqui, *data venia*, de negar validade à transação celebrada, rompendo-se com os princípios da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas. O negócio jurídico entabulado foi reconhecido e é eficaz. Robustece essa convicção o fato de o Reclamante efetivamente não questionar a sua adesão ao "Novo Plano".

Parece-me, apenas, que a opção pelo "Novo Plano" não impede a discussão de direitos relacionados ao plano saldado, no caso ao Plano REG/REPLAN. Conforme ressaltado, não há possibilidade de se admitir como válida quitação genérica de direito futuro, como se deu na hipótese.

Em conclusão, não incide, à espécie, *data venia*, a diretriz sufragada no item II da Súmula nº 51 do TST, porquanto, como visto, não se discute a aplicação do que há de melhor em regulamentos da empresa coexistentes.

A questão, ademais, não comporta maiores discussões no âmbito do TST, na medida em que a jurisprudência pacífica da SbDI-1, em situação análoga, já se sedimentou pela inaplicabilidade do item II da Súmula nº 51 do TST.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PARCELA



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADESÃO A NOVO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da SbDI-1 do TST, ainda que registrada a adesão ao novo plano, com recálculo de benefício, não se cogita de renúncia à integração do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA na base de cálculo de complementação de aposentadoria, nos termos da Súmula 51, II, do TST. Com efeito, no caso, trata-se de acerto do valor da parcela, por força de inclusão de verba de natureza salarial, sem que se configure a aplicação de dois planos distintos ao mesmo empregado da Caixa Econômica Federal. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” *(E-ED-RR-883-58.2011.5.04.0281, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 14/5/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/5/2015)*

“RECURSOS DE EMBARGOS DA CEF E DA FUNCEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CEF. CTVA. ADESÃO AO NOVO PLANO. SALDAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, II, DO TST. A controvérsia gira em torno do recálculo do "saldamento" e da "reserva matemática", tendo em vista a inclusão da parcela CTVA, para o fim de recolhimento de contribuição para a FUNCEF, nos termos do plano anterior, realizado em 2006 e a que se encontrava vinculado o reclamante em razão de ter aderido ao novo plano REB. O fato de a autora ter aderido ao novo plano - REB, de forma espontânea e com quitação geral e irrestrita concernente às regras do regime anterior - REG/REPLAN, não comporta renúncia a direito que já se encontra incorporado em seu patrimônio. Isso porque se trata de integração da parcela CTVA no saldamento do plano de previdência privada em conformidade com as regras atinentes ao salário de participação do período anteriormente vigente. Tem-se que a parcela CTVA se encontrava integrada, desde antes, ao salário de participação, já fazendo parte do cálculo do benefício saldado em 2006. Não se trata, portanto, da hipótese retratada na Súmula 51, II, do TST, uma vez que não



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

se discute a aplicação do que há de melhor em dois distintos planos de regulamento empresarial, mas da integração da parcela CTVA no saldamento do plano de previdência privada em conformidade com as regras que vigoraram à época desse saldamento. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos.”
(E-ED-RR-1053-28.2011.5.04.0023 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 7/5/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/5/2015)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. OPÇÃO PELO NOVO PLANO. SALDAMENTO. DIFERENÇAS. RECÁLCULO. CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A respeito de tal matéria, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que a parcela denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - possui natureza jurídica salarial, porquanto instituída para complementar o valor nominal do cargo em comissão, razão pela qual deve integrar o salário de participação do empregado, bem como o cálculo do benefício saldado em 2006. 2. No caso, não se vislumbra contrariedade ao item II da Súmula nº 51, porquanto, como visto, trata-se de direito preexistente e já incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante, considerando que a CTVA já constituía parcela integrante do salário de contribuição quando da migração para o novo plano. Assim, ao contrário do que alega a ora embargante, não se discute nos autos a aplicação do melhor de dois planos, vedado pela referida súmula. 3. Precedentes desta Subseção. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. CONTRATO EM CURSO. 1. A ausência de especificidade dos arestos trazidos pela embargante não permite o conhecimento do recurso de embargos. 2. Conforme preconizado na Súmula nº 296, item I, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso deve revelar a existência de teses distintas na interpretação de um mesmo dispositivo, a despeito de as premissas fáticas serem idênticas. 3. Recurso de embargos de



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

que não se conhece.”
(*E-ED-ARR-1721-72.2011.5.18.0002, Relator
Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos,
Data de Julgamento: 30/4/2015, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Data
de Publicação: DEJT 8/5/2015*)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. PARCELA DENOMINADA "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO - CTVA". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO. 1. Consoante decisão unânime proferida por esta colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quando do julgamento do processo n.º TST- E-ED-RR-802-50.2010.5.04.0021, da relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, cujo acórdão foi publicado no DEJT de 21/3/2014, "a adesão do reclamante ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do 'Saldamento' e da 'Reserva Matemática', em relação ao plano anterior, pelo reconhecimento de inclusão da CTVA na respectiva base de cálculo. A pretensão não retrata pinçamento de benefícios traduzidos em ambos os planos, mas de correção de cálculo de parcelas, cujos direitos incorporaram ao patrimônio jurídico do autor, enquanto vigente o plano anterior". Não há falar, assim, na hipótese, em contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST. 2. Recurso de embargos conhecido e provido.”
(*E-RR-978-46.2011.5.04.0004, Relator
Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de
Julgamento: 26/2/2015, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Data
de Publicação: DEJT 6/3/2015*)

À vista do exposto, não diviso violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados, tampouco contrariedade à Súmula n.º 51, II, do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos cotejados encontram-se superados pela



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

atual, iterativa e notória jurisprudência da SbDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Não conheço do recurso de revista.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CRITÉRIO

Discute-se o critério de incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos e suprimida sem justa causa, na hipótese em que o empregado, durante o decênio, desempenhou mais de uma função comissionada.

A questão encontra-se superada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a incorporação da gratificação percebida por mais de 10 anos, no caso em que o empregado desempenhou diversas funções comissionadas, corresponde à média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas.

Nesse sentido, palmilham os seguintes julgados da SbDI-1 do TST:

“EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2015 EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÕES DIVERSAS PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. NORMA INTERNA QUE REGULAMENTA A INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES RECEBIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA 372. FORMA DE CÁLCULO. Discute-se no presente caso, tão somente, a forma de cálculo da incorporação das gratificações, em face da pretensão do



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

empregado de perceber 100% do valor da última gratificação recebida. É inviável a pretensão do empregado, bem como não subsiste a média das gratificações pagas nos últimos cinco anos, conforme determinado na norma interna da empresa, uma vez que a jurisprudência desta Corte já fixou o entendimento de que a forma de cálculo da parcela a ser incorporada nos termos da Súmula 372 deve observar a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. Sentença que deve ser restabelecida com a observância desse critério de cálculo. Recurso de embargos conhecido e provido.”
(E-RR-1168-57.2012.5.06.0282, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SbDI-1, DEJT 6/11/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INCORPORAÇÃO. DIVERSAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS. VALOR MÉDIO. Esta Corte superior tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que, na hipótese de exercício de funções distintas, com remuneração distinta, deve-se incorporar a gratificação apurando-se a média atualizada dos valores percebidos no lapso de dez anos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-56100-55.2008.5.04.0002, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, SbDI-1, DEJT 20/3/2015)

Sucedo que, na espécie, a própria Reclamada adota, declaradamente, em seu regulamento, a “média ponderada dos valores percebidos a título de gratificação de função nos últimos 5 anos de exercício”, como critério de incorporação da gratificação de função.

Nesse caso, por ser mais favorável, prevalece a norma regulamentar em detrimento da jurisprudência do TST que prevê a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100111C7C47DC920FF.



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

recurso de revista para determinar que, no cálculo do valor da gratificação de função a ser incorporada ao salário do Reclamante, seja observada a "média ponderada dos valores percebidos a título de gratificação de função nos últimos 5 anos de exercício".

B) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

1. CONHECIMENTO

Considero satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 817 e 839 da numeração eletrônica), à regularidade de representação processual (fl. 710 da numeração eletrônica) e ao preparo (fl. 853 da numeração eletrônica).

1.1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nas razões do recurso de revista, a Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF argui a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que se discute matéria tipicamente previdenciária, por referir-se à relação entre "*entidade de previdência complementar fechada e seus associados*". Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A questão atinente à competência material da Justiça do Trabalho já foi equacionada por ocasião do julgamento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

Assim, reporto-me aos fundamentos que já expendi no **item 1.1** do mencionado recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

Não conheço do recurso de revista.

1.2. CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA

O Eg. TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FUNCEF quanto ao tema "Fonte de Custeio e Reserva Matemática", ao seguinte entendimento:

“A FUNCEF alega ser equivocada a decisão judicial que acarreta em majoração do benefício sem que haja indicação de receita adicional que suporte o aumento da despesa e que tal majoração constitui paridade entre o benefício e o salário percebido pelo empregado sem que haja previsão contratual para tanto.

Razão não lhe assiste.

A despesa que suportará com o aumento do benefício será custeada pelo pagamento diferencial de verbas trabalhistas e de contribuições ao plano previdenciário pela CEF, como ordenado na decisão resolutiva de mérito, não existindo enriquecimento sem causa do reclamante.

É certo que o reclamante nunca contribuiu sobre o benefício que receberá. Mas contribuição haverá no futuro por decorrência da execução da sentença judicial, pois a CEF deverá recolher os valores diferenciais pela contribuição ao plano decorrentes do acréscimo da remuneração utilizada como referência para o cálculo do benefício.

Considere-se a mais, que tais verbas já deveriam estar integradas ao patrimônio do reclamante, e sobre elas já deveria ele ter contribuído ao plano previdenciário, não fosse a ilícita retenção dos valores salariais pela CEF, a exemplo da gratificação pela função comissionada.

A alegada majoração sem causa do benefício não é decorrência da paridade entre o benefício a ser concedido e o salário percebido pelo empregado que por nenhuma decisão judicial publicada neste processo foi instituída.

O aumento do benefício decorrerá da incorporação de verbas trabalhistas que possuem natureza salarial ao valor de referência para cálculo do contribuição, o salário-de-contribuição, do



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

reclamante. Assim, indefiro o pedido.” (fls. 799/800 da numeração eletrônica)

Em embargos de declaração, assim decidiu a Corte Regional:

“A recorrente afirma haver omissão na decisão anterior deste Tribunal consistente na ausência de tratamento à definição da fonte de custeio que incrementará a reserva matemática do benefício do reclamante após a incorporação da parcela CTVA à contribuição.

É de indeferir a pretensão da parte reclamante.

Pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa houve o reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA que, por imposição da norma previdenciária, deve integrar o salário-de-contribuição do reclamante.

Saber como se dará a compensação financeira da CEF à FUNCEF é questão distinta e externa à relação jurídica mantida entre o reclamante e a sua empregadora, a CEF.

É questão que, até mesmo, pode fugir à competência deste órgão do Judiciário neste processo, pois se caracteriza como pretensão da FUNCEF contra a codemandada CEF que deve ser veiculada em processo distinto.

Contudo, como já bem dito nas decisões anteriores, é notório que a CEF instituiu a FUNCEF, por segregação e especificação de recursos financeiros a uma finalidade peculiar que é a concessão e gerência de benefícios previdenciários. Tal histórico de constituição, segundo preceito visto no art. 2º da CLT, pode configurar unidade ou grupo econômico, o que induziria a responsabilidade de ambas pelas obrigações decorrentes do benefício previdenciário do reclamante, como reconhecido em sentença.

A composição da reserva matemática, como alegou a recorrente, FUNCEF, de acordo com os critérios matemáticos que ela diz existir, deverá ser discutida entre ela e a codemandada CEF em ação regressiva própria, cabendo ao Juízo, neste processo, apenas velar pela execução da sentença



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

quanto ao recolhimento das verbas correspondentes à incorporação da CTVA ao salário-de-contribuição, recolhimento este que deveria ter sido executado pela CEF na época devida, mas nunca feito.

Ao contrário do que alegado pela parte recorrente, o acórdão apreciou as questões controvertidas submetidas ao 2º grau por recurso, analisou a causa de pedir e elementos fáticos correspondentes no processo, expondo decisão a respeito da matéria por motivadas convicções de seus Juízes, convindo bastante lembrar que o Julgador não é obrigado a examinar pontualmente todas as alegações da parte quando o seu entendimento estiver suficientemente evidenciado e claro na decisão.

Se deseja a recorrente solução judicial para diferenças financeiras devidas pelo bom cumprimento das normas trabalhistas, que exponha em Juízo suas pretensões contra a CEF para dela realizar respectiva cobrança financeira ou monetária decorrentes da suplementação de reserva matemática que deveria ter sido formada a tempo pretérito pelo correto recolhimento da parcela CTVA pelo empregador.

Neste sentido, a decisão atacada não merece qualquer retoque.”
(fls. 815/8126 da numeração eletrônica; grifo nosso)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, pretende a reconstituição da reserva matemática para cobrir o acréscimo ocorrido em razão da revisão do benefício. Ressalta que “o mero pagamento das contribuições retroativas ao plano de benefícios ao qual o participante está vinculado, na modalidade benefício definido, [...] não é suficiente para arcar com o compromisso assumido com os respectivos participantes, sendo necessário também realizar aporte referente à respectiva matemática”. Indica violação do art. 202 da Constituição Federal e transcreve arestos supostamente divergentes.

Como visto, o Eg. Tribunal a quo assegurou o



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

custeio do benefício, mediante contribuição do Reclamante e da Reclamada sobre as diferenças reconhecidas.

Sucedede que, em relação à reserva matemática, concluiu a Corte de origem que a FUNCEF, ora Recorrente, deveria discutir a questão "em ação regressiva" movida em face da Caixa Econômica Federal.

Por conseguinte, não houve determinação para reconstituição da reserva matemática a fim de assegurar o pagamento do acréscimo resultante da revisão do benefício decorrente da incorporação da gratificação de função percebida pelo Reclamante por mais de 10 anos.

O regime de previdência privada, todavia, baseia-se "na constituição de reservas que garantam o benefício contratado", conforme reza o art. 202, *caput*, da Constituição Federal.

A decisão regional, portanto, ao majorar o benefício sem assegurar a reserva matemática, violou o mencionado preceito da Constituição Federal.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA

Por corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para determinar a recomposição da reserva matemática, cujo aporte deverá ser suportado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, consoante o entendimento majoritário na Corte.



PROCESSO Nº TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

a) conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal relativamente ao tema "Gratificação de Função Percebida por Mais de 10 Anos. Incorporação. Critério", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no cálculo do valor da gratificação de função a ser incorporada ao salário do Reclamante, seja observada a "média ponderada dos valores percebidos a título de gratificação de função nos últimos 5 anos de exercício";

b) não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal no que tange aos seguintes tópicos: b.1) "Preliminar. Competência Material da Justiça do Trabalho" e b.2) "Plano de Previdência Complementar. Migração do Empregado. Transação. Efeitos. Saldamento";

c) conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF relativamente ao tema "Custeio. Reserva Matemática", por violação do art. 202, *caput*, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição da reserva matemática, cujo aporte deverá ser suportado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal;

d) não conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF no que tange ao tópico "Preliminar. Competência Material da Justiça do Trabalho".



PROCESSO N° TST-RR-86700-33.2011.5.13.0025

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100111C7C47DC920FF.